JÁRIO: JOÃO BATISTA DA COSTA RODRIGUES

Data: 22/06/2020 20:43:16

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5299035.37.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

SECOVI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO

AGRAVANTE : E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS,

VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO

DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SECOVI/GO – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS, na qualidade de terceiro interessado, em face da decisão (evento n. 4 do processo 5298268.40) proferida, em sede de plantão forense, pelo MM. Juiz de Direito Claudiney Alves de Melo, nos autos da *ação civil pública c/c tutela de urgência*, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, aqui Agravado, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Ressai da inicial da ação civil pública que deu origem ao presente recurso, que o Ministério Público pretende ver declarada a nulidade do Decreto n. 1.187/2020, expedido pelo Prefeito do Município de Goiânia, que autorizou a reabertura de diversos setores da economia, dentre eles shoppings center, galerias, centros comerciais, mercados abertos, feiras especiais, comércio varejista, serviços e atuação de profissionais liberais para atuação presencial, além de ter flexibilizado o funcionamento de outros órgãos, tais como entidades religiosas.

Em sua fundamentação, o Ministério Público afirma que o aludido documento possui vícios de forma e de motivo e, nesse ponto, sustenta que a Lei Federal n. 13.979/2020 determina que, apenas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderiam ser adotadas as medidas pelo Gestor Municipal.

Argumenta que é do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE) a competência para modificar e alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, conforme evolução do cenário epidemiológico, mas que o Decreto editado pelo Município de Goiânia não se atentou aos requisitos legais, sendo um documento desprovido de embasamento científico, conforme exigido na Norma Geral.

BATISTA

DΑ

COSTA

Data:

22/06/2020

20:43:16

Em outro ponto, salienta que há vício de motivo, pois o quadro epidemiológico experimentado no Município de Goiânia é de alta gravidade, com acentuada curva ascendente e confirmação de inúmeros novos casos de contaminação pelo novo Coronavírus.

Após discorrer sobre a situação provocada pela pandemia mundial da COVID-19, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do Decreto n. 1.187/2020, bem como para que o Município de Goiânia observe as deliberações emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE).

O juiz de direito plantonista proferiu a seguinte decisão, verbis:

(...) Numa análise detida da petição inicial e da documentação anexa, cumpre asseverar que se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, justificadores da concessão da liminar pleiteada.

Senão vejamos.

Estando reservado ao Judiciário a aferição apenas regularidade formal de atos da Administração Pública, tem-se que o Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020, pautou-se dentro da competência da municipalidade, mas sem cuidar da necessária fundamentação em elementos de ordem científica, a cargo do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído pela Portaria nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa necessidade de fundamentação em elementos científicos, consiste em norma extraída da Lei 13.979/2020, aplicável não só para limitar eventuais excessos do Poder Público contra os cidadãos, preocupação do início das medidas de restrição, mas também para evitar excesso dos Administradores contra a sociedade, agora que chegada a hora definir protocolos de retorno seguro às atividades de comércio e prestação de serviço (interpretação teleológica).

Com efeito, o Decreto Municipal n° 736/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Goiânia e dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), assim dispôs em seu art. 4°:

Art. 4º Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-GOIÂNIA-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único. Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. Grifei.

Da leitura de referido texto normativo, depreende-se que eventual endurecimento ou flexibilização das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal no combate ao alastramento da pandemia da COVID-19 deveria passar previamente pelo crivo técnico do

BATISTA

DΑ

COSTA

RODRIGUES

22/06/2020

Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído através da Portara nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, formalidade que não chegou a ser observada na edição do Decreto ora questionado, conforme se vê da respectiva fundamentação.

Em suma, o decreto ora questionado deixou de observar formalidade prevista em Lei Federal, e também em Portaria instituída pela própria Municipalidade, acarretando vício formal que justifica a suspensão de seus efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020.

Intime-se e cite-se a parte requerida, preferencialmente pela via eletrônica.

Sendo necessária a realização de diligência presencial, cópia desta servirá de mandado/ofício, nos termos do Provimento 02/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público.

Encerrado o período do plantão, providencie-se a distribuição ao Juízo competente para prosseguimento do feito".

Irresignado, o SECOVI-GO interpõe o presente Agravo de Instrumento. Em seu arrazoado recursal (evento n. 1), após discorrer sobre os requisitos de admissibilidade, sustenta sua legitimidade recursal, sob o fundamento de se trata de terceiro interessado, por representar entidade de classe de âmbito estadual, que, dentre os seus interesses, está o de promover a defesa de seus associados, dentre os quais os "shoppings centers, galerias e centros comerciais".

No mérito, defende a necessidade de reforma da decisão e ressalta a autonomia constitucional dos Municípios. Nesse passo, verbera que aceitar que o Decreto Municipal n. 1.187/2020 padece de vício por não ter havido prévia anuência do COE — Centro de Operações de Emergências em Saúde, é o mesmo que erigi-lo a uma posição hierarquicamente superior à do Município de Goiânia, o que é descabido porque ele possui ampla autonomia.

Destaca que a flexibilização representada pelo Decreto Municipal n. 1.187/2020 foi embasada na Nota Técnica nº 09, de 19 de junho de 2020, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, que também possui ascendência hierárquica sobre o COE.

Em outro aspecto, cita a adoção de inúmeras medidas de segurança adotadas pelos associados do Agravante, especialmente os shoppings centers e que é possível a imposição de controle permanentemente rígido para evitar a proliferação da doença.

Nesse ponto, sustenta que a ABRASCE – Associação Brasileira de Shoppings Centers elaborou inúmeros protocolos para a reabertura dos shoppings centers, os quais foram endossados pelo Hospital Sírio-Libanês.

Destaca que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 02, de 19 de junho de 2020, recomenda o respeito a autonomia e decisão técnica municipal, em razão da falta de consenso científico.

Afirma que houve violação aos princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa e livre concorrência e que em diversas outras cidades já foi autorizada a abertura dos shoppings centers.

Cita decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em situação análoga, com a finalidade de robustecer seus argumentos.

De igual modo, colaciona dados a respeito dos efeitos econômicos e sociais já provocados pela pandemia e que ocasionou o fechamento do comércio, com a majoração do número de empresas endividadas.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada "a fim de que seja restabelecido os efeitos do Decreto Municipal nº 1.187, de 19 de junho de 2020 e autorizada a abertura do comércio em Goiânia, em especial dos shoppings centers associados do Agravante".

No mérito, pugna pela reforma integral da decisão.

Recurso devidamente instruído com documentos.

Presente o preparo recursal.

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Sabe-se que o agravo de instrumento, em regra, não é dotado de efeito suspensivo. No entanto, pode o relator antecipar a tutela recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (artigo 1.019, inciso I, do CPC).

Assim, é possível conceder a medida precária pleiteada, quando atestada a alta probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris* recursal) e presente o perigo na demora (*periculum in mora*).

Pois bem.

A parte agravante pretende obstar os efeitos da decisão agravada que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.187/2020, o qual flexibilizou a abertura do comércio no Município de Goiânia. Referido posicionamento está embasado no argumento de que o Decreto Municipal em referência padece de regularidade formal, por não ter observado os requisitos exigidos pela Lei Federal n. 13.979/2020, que assim determina:

Art. 3° (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo <u>somente poderão ser determinadas com base</u> <u>em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde</u> e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (sem destaques no original).

Para tanto, afirma que é do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE, a atribuição para emitir notas técnicas para a liberação ou endurecimento das medidas de segurança adotadas pelo Poder Executivo Municipal, no início da pandemia provocada pelo COVID-19.

No entanto, vale lembrar que o COE foi criado pelo Decreto Municipal n. 736/2020, com a finalidade de monitoramento da emergência em saúde pública que estamos enfrentando. De acordo com esse Decreto, ao COE compete a modificação e alteração das medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, conforme a evolução do cenário epidemiológico.

Contudo, a Lei Federal n. 13.979/2020, a qual possui competência para editar normas gerais a serem observadas no período de enfrentamento da Pandemia provocada pelo COVID-19, não delimitou que as evidências científicas e informações estratégicas em saúde sejam editadas por um órgão específico, exigindo apenas que tais critérios sejam observados.

De igual modo, o COE não foi criado com a atribuição exclusiva para determinar, em bases científicas e estratégicas, as medidas que seriam necessárias para a flexibilização ou endurecimento das medidas de contenção do avanço da doença.

Tal comitê tem a finalidade de monitorar o estágio emergencial em saúde enfrentado pelo Município de Goiânia, podendo modificar ou alterar medidas, mas não possui o ônus de ser a última palavra em termos de evidências científicas exigidas na Lei 13.979/2020.

Ademais, o Decreto Municipal n. 1.187/2020 considerou de forma expressa a Nota Técnica n. 09/2020-SMS/Gab, normatizada pela Portaria n. 205/2020 (doc. 10 - evento n. 1), assinada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Fátima Mrué, a qual traz informações preciosas sobre a situação da doença na cidade de Goiânia, bem como sua evolução, ressaltando que a cidade está entre aquelas com reduzida taxa de incidência de mortalidade no país, estando 7,23% a menor que a média nacional.

Também trouxe dados sobre a aptidão do sistema de saúde na capital Goiana, informando que possui condições de atender a demanda porventura existente, além de contar com a utilização de leitos adicionais fornecidos por entidades privadas, com e sem fins lucrativos, as quais atuarão em regime de complementariedade.

Em outro ponto, frisou a capacidade assistencial do Município, concluindo que "a decisão de encerrar medidas restritivas é uma decisão multidimensional, pois deve equilibrar os benefícios da saúde pública contra outros impactos sociais e econômicos, cujas ações devem ter a saúde pública em seu centro".

E, ainda, informa que continuará monitorando a evolução dos casos de COVID-19 no município e que "se verificar piora do cenário epidemiológico e/ou dos leitos disponíveis, deverá ser revista as necessidades de restrições".

Portanto, não se pode afirmar, em uma cognição sumária, própria do atual estágio do presente recurso, que o Decreto Municipal n. 1.187/2020 não observou as exigências contidas na Norma Geral (Lei n. 13.979/2020), **residindo nesse ponto a probabilidade do direito invocado pelo Sindicato Agravante.**

Ademais, cediço que é do Gestor Público a competência para decidir sobre os meios necessários, se pelo relaxamento ou endurecimento das medidas de contenção da pandemia, desde que faça referência a evidências científicas e recomendações de órgãos competentes, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido, impõe destacar que, apesar da importância do COE, tal comitê possui caráter temporário, vinculado e opinativo, não podendo se sobrepor à própria Secretaria Municipal de Saúde, ao qual está vinculado, tampouco às demais normas sanitárias e científicas que embasaram o Decreto Municipal n. 1.187/2020.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO a concessão do efeito suspensivo** à decisão agravada, **retomando, de consectário, os efeitos do Decreto Municipal n. 1.187/2020.**

Comunique-se o juiz sobre o teor desta decisão (CPC 1.019 I).

Intime-se a parte agravada para responder ao agravo (CPC 1.019 II).

Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (CPC 1.019 III).

Cumpra-se.

Goiânia, 22 de junho de 2020.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA RELATOR

29